PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRONICO 024/2023

Assunto: Substituição de marca contrato administrativo. Possibilidade.

I. DOS FATOS:

O Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido de parecer referente a possibilidade de substituição de marca no contrato advindo do pregao eletronico 024/2023, firmado entre a prefeitura municipal e a Nova Mix LTDA.

O Presente pedido acompanha justificativa da contratada.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Existe a possibilidade de promover adequações contratuais, mesmo que unilateralmente, para melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público.

Entendemos, que a marca do produto ofertado somente poderá ser alterada se houver um motivo plausível, que justifique a mudança.

O contrato administrativo deve ser cumprido conforme o pactuado. Todavia, existem situações que o descumprimento contratual pode ocorrer, estranho à vontade de ambas as partes, as quais são imputadas a terceiros.

Assim, desde que o interesse público envolvido na contratação não seja descoberto, a Administração e o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente.

Exemplo clássico é quando o produto sai de linha, como é o caso em questão. Se no mercado correlato existir o mesmo objeto de outra marca, mas que seja equivalente, atendendo todas as características fixadas no ato convocatório, temos que a substituição seria lícita, podendo ou não ser aceita pela Administração.

Observe-se que inexiste disciplina legal para tanto. Tudo irá depender o interesse público envolvido na contratação.

Todavia, deverá restar comprovado, por meio de documentos, que o produto efetivamente foi retirado de linha.

Aliás, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> "Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

> "O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

No caso em apreço, verificamos que não haverá alteração do valor do contrato, pois resta comprovado, que as variações decorrentes, vão incidir em preço idêntico ao inicialmente previsto.

III. CONCLUSÃO:

Finalmente, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de São João do Paraiso/MA , opina favoravelmente ao pedido, pois, entende que o Interesse Público resta preservado.

É o parecer,
Salvo melhor Juízo.

São João do Paraiso/MA , 07 de julho de 2023.

Rawlison Lopes Bezerra de Sa
Procurador adjunto